

DECISÃO N° 1727197, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.731396/2020-33

AI5 nº 2475448200 - GGFIS

Autuado: LUCIANO MACEDO MARINS.

O Sr. LUCIANO MACEDO MARINS foi autuado em 27/07/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigo(s) 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº986/69. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico www.produtosomnilife.com.br/, acesso em 28/03/2019, dos seguintes produtos com alegações não aprovadas, a saber: 1) Aoé (Suplemento de vitamina E + C em pó): "Por seu poder desintoxicante, recomenda-se aqueles que sofrem com inflamação no intestino ou no fígado"; "Previne e auxilia no tratamento de gastrite, úlceras, refluxo, vermes, parasitas, pedras nos rins e vesícula; Melhora o sistema Renal; ajuda na limpeza intestinal; desintoxica o fígado; excelente para machucados, ferimentos e queimadura (cicatrizantes); auxilia na baixa imunidade (aumenta a resistência do organismo); ajuda no controle do diabetes; ajuda nos casos de alergias; auxilia em doenças auto-imunes; inflamações e infecções no geral; ajuda a regular a pressão sanguínea; (...); melhora as articulações, tendões e ligamentos; previne hemorroidas e hemorragias internas; (...)" 2) Magnus (Suplemento alimentício): "Alivia dores de cabeça, dores musculares agindo como anti-inflamatório natural; (...); Dependência Químicas - juntamente com o Kenya e o Starbim ele ajuda nos tratamentos contra vícios e dependências químicas; Alivia dores nas pernas, para aquelas pessoas que trabalham muito em pé; É um excelente reparador muscular para quem pratica atividade física, irá notar que o tempo entre um exercício e outro e também pós treino é muito menor; Trabalha também os casos de mau hálito e afita"; (...) "Aumenta a imunidade; Aumenta o nível de energia e disposição"; Alivia câibras, distensão muscular nas pernas e dores musculares; Ajuda a formação de glóbulos vermelhos; Cicatrizações internas; Auxilia no crescimento e fortalecimento dos ossos; Melhora a resistência física (...);

Auxilia nos casos de fadiga dos músculos e dos nervos durante atividade física; Auxilia no caso de aftas e mau hálito; Melhora a circulação diminuindo formigamentos; Conservação dos tecidos nervosos e musculares."; 3) Teatino Limão (Mistura para preparo de bebida à base de chá preto, sabor limão rica em cromo): "Trabalha queimando gorduras internas e externas, provocando redução de peso e medidas; Ajuda na retenção de líquido; Auxilia no tratamento de infecções urinárias e cálculo renal; Ele auxilia na sua digestão, melhorando o fluxo intestinal; Ajuda a controlar o apetite tirando a ansiedade por comida, principalmente doces; Auxilia na regularização dos níveis do açúcar no sangue; Auxilia no controle do colesterol ruim". Ressalta-se que tais alegações possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas.

[...]

Notificado da autuação em 30/01/2021 (fls. 34), o Autuado não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 26/04/2021 pelo arquivamento do AIS, argumentando que os autos do processo não contém a impressão do sítio eletrônico associado ao Autuado e nem a cópia dos rótulos dos produtos contendo a descrição das alegações de saúde ou terapêuticas que fundamentaram a autuação, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 37/40 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao Autuado.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 30/12/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 03/01/2022, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1727197** e o código CRC **72F4C952**.